

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 917/2007

SÚMULA: CRIA PROGRAMAS SOCIAIS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, a nível municipal, os programas sociais adiante identificados, para atendimento da população carente do Município de Iporã:

- I - Programa Cesta Básica;
- II - Programa Auxílio Funeral;
- III - Programa Documentos para a Cidadania;
- IV - Programa Passagem para Atendimento Fora do Domicílio;
- V - Programa Água e Luz;
- VI - Programa Prótese Dentária;
- VII - Programa Auxílio Natalidade;
- VIII - Programa Leite é Vida;
- IX - Programa Auxílio Materiais para Construção.

Art. 2º - Os programas criados para atendimento da população carente serão desenvolvidos diretamente pelo Município ou através da firmação de convênios com entidades ligadas à assistência social.

Art. 3º - O Programa Cesta Básica é um programa de enfrentamento à pobreza, tendo como objetivo geral beneficiar as famílias de baixa renda que formam o grande contingente de trabalhadores rurais e urbanos em situação de trabalho informal no Município.

Parágrafo único. Para seleção do beneficiário deste Programa serão considerados e observados os seguintes critérios:

I - cadastramento do interessado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

II - enquadramento no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza do Município, cuja renda mensal per capita seja inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País;

III - estar o chefe de família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença;

IV - se enquadrar entre os desabrigados frente a uma calamidade pública;

V - necessitar de forma emergencial e temporária da cesta básica, por estar desempregado.

Art. 4º - O Programa Auxílio Funeral visa o pagamento de auxílio por morte às famílias e visa beneficiar as famílias de baixa renda, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados e observados os seguintes critérios:

a) - cadastramento do interessado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

b) - enquadramento no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza do Município, cuja renda mensal per capita seja inferior à 1/2 (meio) salário mínimo;

c) - não possuir condições financeiras para procedimentos necessários a um funeral;

d) - O benefício será concedido a um dos membros da família mediante a apresentação do comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar, xerox da certidão de óbito do falecido e comprovante de residência no Município.

§ 2º - Os serviços funerários objeto deste auxílio serão atendidos através de serviço funerário provido pelo próprio Município.

Art. 5º - O Programa Documentos para a Cidadania tem por finalidade oportunizar aos munícipes carentes o direito à documentação pessoal, objetivando o exercício da cidadania plena.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados e observados os seguintes critérios:

a) - cadastramento do interessado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

b) - pertencer ao contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza do Município, cuja renda mensal per capita seja inferior igual ou inferior 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País;

c) - estar sem condições financeiras para os procedimentos necessários à confecção dos documentos.

Art. 6º - O Programa Passagem para Atendimento Fora do Domicílio tem como objetivo geral oportunizar os munícipes pertencentes às famílias carentes do Município, o direito ao traslado fora do Município, quando de uma emergência por motivo de doença, tratamento médico, trato de questões judiciais e outras necessidades.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto neste

levados em conta e observados os seguintes critérios:

- a) - estar devidamente cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- b) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País;
- c) - estar sem condições financeiras para o traslado fora do domicílio;
- d) - quando por motivo de saúde, o usuário deverá apresentar o encaminhamento pelo Centro de Saúde, com o devido agendamento do exame, consulta ou cirurgia;
- e) - após a viagem o usuário deverá apresentar a passagem para fins de prestação de contas.

Art. 7º - O Programa Água e Luz tem por objetivo geral a quitação de faturas às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, cujo chefe de família esteja impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença ou desemprego, em caráter emergencial e temporário.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

- a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;
- b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

§ 2º - Será permitido somente o pagamento do valor da taxa mínima da água e da energia, de acordo com que estabelece o órgão competente, por no máximo 3 (três) meses;

Art. 8º - O Programa Prótese Dentária consiste no fornecimento de prótese dentária às pessoas vulnerabilizadas pela pobreza e que necessitam de tratamento bucal, desenvolvido pela Divisão de Odontologia, cujo profissional na área deverá avaliar e informar a Divisão de Assistência Social se há necessidade ou não de fornecer a referida prótese.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

- a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País;
- b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- c) - não possuir mais de um imóvel no Município;
- d) - serão somente atendidos os usuários encaminhados pela Divisão de Odontologia, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - O Programa Auxílio Natalidade tem por objetivo atender a

gestante da baixa renda, fornecendo cursos para confecção do enxoval do bebê.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País.

b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

c) - não possuir mais de um imóvel no Município.

Art. 10 - O Programa Leite é Vida tem por objetivo assegurar aos munícipes pertencentes às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, o fornecimento de leite pasteurizado.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar devidamente cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

b) - renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º - Serão beneficiadas as famílias que possuam crianças na faixa etária de 04 meses até 4 anos, com exceção de idade para deficientes, com 1 (um) litro de leite por família ou idoso acima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 11 - O Programa Auxílio Materiais para Construção tem por objetivo atender as famílias com renda per capita de ½ (meio) salário mínimo, com fornecimento de materiais para construção.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda per capita seja de ½ (meio) salário mínimo;

b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

c) - será permitido somente a liberação de material para construção conforme avaliação da engenharia e parecer social;

d) - não possuir mais de um imóvel no Município.

§ 2º - Não será permitida a liberação de material de construção ao mesmo usuário por mais de duas vezes.

Art. 12 - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta lei, utilizar-se-á dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá caso necessário, baixar

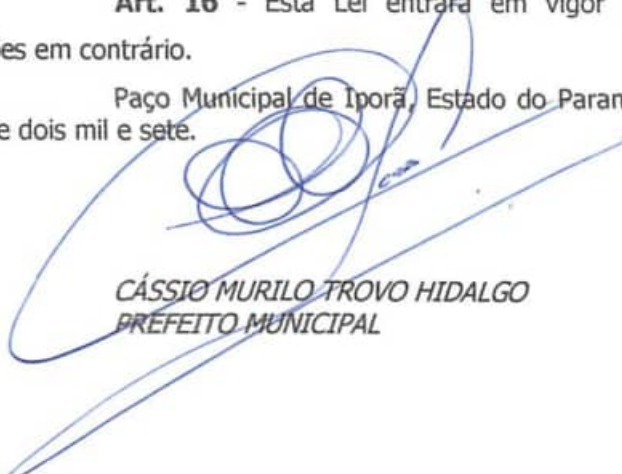
regulamentos específicos para cada programa, objetivando a sua eficaz aplicação.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá permutar os benefícios previstos nesta Lei por trabalho gratuito à comunidade, exceto a clientela que busca tratamento de saúde.

Art. 15 - Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser liberados com a anuência do Assistente Social do Município.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.


CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal	
UMUARAMA ILUSTRADO	
Órgão Oficial do Município	
Edição nº	8.172
Data,	20 / 12 / 2007
O FUNCIONÁRIO	